

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
DEPARTAMENTO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

ROBSON OLIVEIRA SACRAMENTO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

NOVA LIMA

2018

ROBSON OLIVEIRA SACRAMENTO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Monoografia apresentada ao curso de graduação de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Elisa Valadão

NOVA LIMA

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me proveu os meios para atingir minhas metas profissionais.

Aos meus familiares por todas as palavras de suporte e incentivo e apoio incondicional ao longo do curso, em especial à minha mãe, Abigail de Jesus sacramento, heroína dos meus dias, que sempre sabia a palavra certa para me confortar nas horas de desânimo e cansaço e á meu pai, que mesmo em meio a muitas dificuldades, sempre me fortaleceu e foi muito importante ao meu crescimento.

A minha namorada, pelo apoio e companheirismo.

E a todos os professores pelos conhecimentos transmitidos durante minha trajetória acadêmica, em especial a professora Elisa Valadão, orientadora deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma revisão bibliográfica sobre o tema Improbidade Administrativa. Desta forma, foram descritos desde um histórico evolutivo do tema, presente nas constituições brasileiras, até o seu conceito, os sujeitos de sua legislação, penalidades aplicáveis e sua natureza (penal ou cível). Essas características foram determinadas na intenção de uma maior disseminação do tema, de maneira a que com vocabulário de fácil entendimento possamos contribuir com uma maior conscientização da sociedade e dos setores da indústria correlatos a respeito do assunto. Apresentaram-se ideias de diversos autores e foi discutida a legislação de Improbidade Administrativa – LIA, e sua correlação com a Lei nº. 1.079/50 e do Decreto-Lei nº. 201/67, mostrando o caráter de “*bis in idem*”.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa. Corrupção. Administração Pública.

ABSTRACT

The present work has the objective of presenting a bibliographical review on the topic Administrative Misconduct. In this way, the subjects of its legislation, applicable penalties and its nature (criminal or civil) have been described from an evolutionary history of the theme, present in the Brazilian constitutions, up to its concept. These characteristics were determined in the intention of a greater dissemination of the subject, so that with vocabulary of easy understanding we can contribute with a greater awareness of the society and the related sectors of industry on the subject. Ideas from several authors were presented and the Administrative Improbity legislation - LIA, and its correlation with Law no. 1.079 / 50 and Decree-Law no. 201/67, showing the character of "bis in idem".

Keywords: Administrative improbity. Corruption. Public administration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 01 -	Leis e Normas utilizadas no desenvolvimento desse trabalho....	09
Quadro 02 -	Possíveis penalidades para os atos de Improbidade Administrativa.....	21

LISTA DE SIGLAS

IA-	Improbidade Administrativa
LIA-	Lei de Improbidade Administrativa
STF-	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

<u>1INTRODUÇÃO.....</u>	<u>9</u>
<u>2MATERIAIS E MÉTODOS.....</u>	<u>10</u>
<u>3REFERENCIAL TEÓRICO.....</u>	<u>12</u>
<u>3.1Histórico.....</u>	<u>12</u>
<u>3.1.1Constituição de 1824.....</u>	<u>12</u>
<u>3.1.2Constituição de 1891.....</u>	<u>13</u>
<u>3.1.3Constituição de 1934.....</u>	<u>14</u>
<u>3.1.4Constituição de 1937.....</u>	<u>14</u>
<u>3.1.5Constituição de 1946.....</u>	<u>15</u>
<u>3.1.6Constituição de 1967.....</u>	<u>16</u>
<u>3.1.7Emenda constitucional nº 01/69.....</u>	<u>16</u>
<u>3.1.8Constituição Federal de 1988.....</u>	<u>17</u>
<u>3.2Autores.....</u>	<u>17</u>
<u>4IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....</u>	<u>19</u>
<u>4.1Conceito.....</u>	<u>19</u>
<u>4.2Sujeito do ato de improbidade.....</u>	<u>19</u>
<u>4.2.1Sujeito passivo.....</u>	<u>19</u>
<u>4.2.2Sujeito ativo.....</u>	<u>20</u>
<u>4.3Ato de Improbidade Administrativa.....</u>	<u>20</u>
<u>4.4Da Natureza Penal.....</u>	<u>23</u>
<u>4.5Da Natureza Cível.....</u>	<u>24</u>
<u>4.6Aplicabilidade da LIA aos Agentes Políticos.....</u>	<u>25</u>

4.6.1Agentes Políticos.....	25
4.6.2Aplicabilidade.....	26
4.6.3A questão da cumulação dos pedidos.....	26
4.6.4O prazo prescricional.....	27
5CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
6REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A palavra corrupção utilizada popularmente consiste nos atos que ocasionam prejuízos à Administração Pública. Entretanto, os conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a administração pública são diferentes e devem ser aplicados corretamente. Esses são diferentes no âmbito de sua punição, podendo essa ser penal ou cível.

Os atos que classificam-se em improbidade administrativa estão previstos na Lei nº 8.429 de 1992. Nela descreve-se o dano ao erário, ou seja, enriquecimento ilícito “auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas” e violação aos princípios administrativos (condutas que violem o dever de honestidade). As ações de improbidade administrativa são geralmente julgadas na esfera cível.

Já os crimes contra a administração pública, são julgados na esfera penal. Entre os crimes contra a administração pública, previstos no Código Penal, podemos citar: abuso de poder, falsificação de papéis públicos, a lavagem ou ocultação de bens, emprego irregular de verbas, entre outros.

Tendo esse cenário em vista, diversos estudiosos e juízes vem questionando a aplicabilidade da Lei nº 8.429 de 1992. Alega-se que em alguns casos, a improbidade administrativa possuiria também uma natureza penal, atuando na mesma esfera dos crimes contra administração pública.

Por isso, o presente trabalho tem como objetivo apresentar a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa em face dos agentes políticos, analisando sua natureza jurídica.

O trabalho será dividido da seguinte maneira: O Capítulo 2 abordará sobre a metodologia utilizada nesse estudo, logo após será realizado um referencial teórico do tema (Capítulo 3), seguido do Capítulo 4 onde definira-se o conceito de agentes políticos, para no Capítulo 5 adentrar na improbidade administrativa propriamente dita, e finalizar com uma discussão da mesma, no Capítulo 6.

MATERIAIS E MÉTODOS

Escolher o tipo de metodologia a ser usada em uma pesquisa é um fator fundamental e, já que existem vários tipos, é então necessário que a escolha corresponda aos objetivos do trabalho. De acordo com Vergara *apud* Maxwell (2006), o método utilizado na pesquisa a qualifica quanto aos seus fins e meios. Quanto aos fins, a pesquisa pode ser dividida em: exploratória, descritiva, explicativa, metodológica, aplicada ou intervencionista. Já quanto aos meios pode ser pesquisa de campo, de laboratório, documental, bibliográfica, experimental, estudo de caso, participante ou pesquisa-ação.

A pesquisa do proposto estudo foi classificada quanto aos fins:

- Exploratória, por tratar-se de uma pesquisa desenvolvida com base no estudo de leis e normas.

Quanto aos meios:

- Bibliográfica, pois o estudo foi baseado em Leis, Normas, Resoluções e Portarias, de âmbito Federal, Estadual e Municipal, focando sobretudo nas Federais. O meio utilizado foi a busca na Internet: Site do Conselho Nacional de Justiça, Portais Científicos, dissertações, monografias e teses de diversas universidades do país, entre outros.

Quadro 01 - Leis e Normas utilizadas no desenvolvimento desse trabalho

LEIS / NORMAS / CONSTITUIÇÕES
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937
Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967
Ato institucional nº 8, de 2 de abril de 1969.
Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.
Emenda constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978
Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Fonte: O Autor (2017).

REFERENCIAL TEÓRICO

Histórico

Desde o advento da primeira constituição Brasileira em 1824, existem medidas legais que objetivam esclarecer e punir agentes políticos no caso de dolo à moralidade administrativa. Por isso, nesta sessão serão abordadas todas essas disposições legais que motivaram a constituição da lei da improbidade administrativa, mostrando-as de maneira evolutiva.

Constituição de 1824

A defesa do patrimônio público surgiu antes da proclamação da república, cerca de dois anos após a declaração de independência, quando o imperador do Brasil, Dom Pedro I, outorgou em 1824, a primeira Constituição, chamada de Constituição Política do Império do Brasil (ALBUQUERQUE, 2011).

Essa Constituição, propunha um modelo completamente diferente das leis portuguesas seguidas até então pelo país. Nela, foi implementada o conceito da divisão dos poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), e adicionou a eles um quarto poder, moderador, detido pela figura do Estado (ALBUQUERQUE, 2011; BRASIL, 1824).

Determinou-se também as competências da Assembleia Geral, que, segundo o art.15, ficou encarregada de:

“Art. 15. [...]”

X. Fixar anualmente as despesas públicas, e repartir a contribuição direta.
 XIII. Autorizar ao Governo, para contrair empréstimos.
 XV. Regular a administração dos bens Nacionais, e decretar a sua alienação [...]” (BRASIL, 1824).

Já no art.37 delegou-se a Câmara dos Deputados o papel de fiscalização das contas públicas: “Art.37 [...] I. O Exame da administração passada, e reforma dos abusos nela introduzidos [...]” (BRASIL, 1824).

Os art.133 e art.154 da constituição, determinavam que qualquer atitude de suborno ou abuso de poder realizados pelos Conselheiros das Províncias, Ministros de Estado ou Juízes, poderiam ser julgados e acarretarem em uma suspensão do magistrado, esta decretada pelo Imperador (BRASIL, 1824).

A partir dessas inovações da legislação, percebe-se que durante o período imperialista, o Brasil já possuía atribuição de poderes a seus representantes e regulamentação de infrações e sanções cabíveis quanto a má conduta do magistrado. Além disso, também as existiam aos empregados públicos, como previsto no art. 179:

“ART, 179 [...]Os Empregados Públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos [...]” (BRASIL, 1824).

Percebe-se então, que existiam sanções para empregados públicos e magistrados, mas inexistia qualquer punição ao imperador, e isso se faz claro no art. 99, onde diz que ele era considerado inviolável e sagrado, não estando sujeito há nenhuma responsabilidade (BRASIL, 1824).

1.1.1 Constituição de 1891

A proclamação da república, no ano de 1889, causou grande impacto no país, trocando seu regime imperialista para um presidencialista, e consequentemente alterando muito a legislação, a começar pelo mandato realizado através de eleições (ALBUQUERQUE, 2011).

Para tal mudança, no ano de 1891 foi promulgada a primeira constituição republicana do país (BRASIL, 1891). Essa constituição, manteve-se quase idêntica à anterior, mudando apenas em dois aspectos principais:

O primeiro foi a implementação da definição de infrações do presidente da república (art.54), que, como citado anteriormente inexistia no caso do Imperador.

“Art.54 [...] São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:
 6º) a probidade da administração;
 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;

8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.
 § 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial.
 § 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.
 § 3º - Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso.
 [...]” (BRASIL, 1891).

O segundo foi a criação do Tribunal de Contas, que tinha a função de administrar as contas públicas e verificá-las quanto a legalidade. Foi declarado no art. 89, “Art.89 [...] É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso [...]”. (BRASIL, 1891)

Constituição de 1934

A constituição de 1934 originou-se do contexto histórico no qual o país vivenciará anos antes, como: o movimento de 1930, o Governo Provisório e a Revolução Constitucional de 1932 (ALBUQUERQUE, 2011).

Nela, adicionou-se a obrigatoriedade da prestação de contas da União, Estados e Municípios e determinou como o presidente deveria ser julgado no caso de prática danosa à moralidade administrativa, como mostra o art. 58:

“Art. 58 [...] O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juizes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.
 § 7º - O Tribunal Especial poderá aplicar somente a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie [...]” (BRASIL, 1934).

Além disso, acrescentou algumas normas aos funcionários públicos, uma delas era o impedimento da utilização de seu cargo para favorecimento/coação de/para partidos políticos (população e/ou subordinados), conforme exposto no art. 170:

“Art. 170 [...] O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:
 9º) o funcionário que se valer da sua autoridade em favor de Partido Político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judiciário [...]” (BRASIL, 1934).

Esse art.170, ia completamente contra a liberdade de expressão, entretanto, é muito importante impedir que o funcionário público utilize de seu cargo para beneficiar terceiros ou a si próprio.

Constituição de 1937

Esta constituição foi instituída após um golpe de estado e nela implementaram-se impedimentos dos parlamentares (art. 44):

“Art. 44 [...] Aos membros do Parlamento nacional é vedado:

- a) celebrar contrato com a Administração Pública federal, estadual ou municipal;
- b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado, salvo missão diplomática de caráter extraordinário;
- c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviços públicos, ou de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimento ou subsídios do poder público;
- d) ocupar cargo público de que seja demissível ad nutum;
- e) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municípios. [...]” (BRASIL, 1937).

E ainda, ampliou-se o poder de fiscalização do tribunal de contas (art. 114):

“Art. 114 Para acompanhar, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.” (BRASIL, 1937).

Constituição de 1946

Foi redigida após a segunda guerra mundial e contribuiu através das restrições aos administradores públicos por ela criada. A primeira inovação oferecida foi a da ação popular, ou seja, um cidadão poderia pleitear a anulação de um ato lesivo administrativo, como relatado no art. 141:

“Art. 141 [...] A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 38 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista [...]” (BRASIL, 1946).

E ainda, adicionou, a garantia do sequestro de bens no caso de enriquecimento ilícito, conforme se observa a seguir, ainda no art. 141:

“ Art.141 [...] § 31 - Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica [...]” (BRASIL, 1946).

Anos depois, surgiram diversas leis, emendas constitucionais e atos institucionais que aprimoraram o processo de seleção de candidatos a magistratura e

as punições dos atos danosos, eles foram:

- Lei 3.502/58, aprimorou as punições aos casos que desrespeitassem os atos administrativos;
- Lei nº 3.164/57, descreveu-se as condutas consideradas como enriquecimento ilícito;
- Emenda constitucional nº 14/65, alterou o art. 139, estabelecendo regras nas quais um candidato seria inelegível para cargos políticos;
- Ato Institucional nº 2/65, trouxe a primeira definição de crime, com processo penal em seu art. 23:

“Art. 23 Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração, a aplicação irregular pelos Prefeitos da cota do imposto de Renda atribuída aos Municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal” (BRASIL, 1965).

Entretanto, o decreto da Lei nº 201/67, não acatou essa definição, reduzindo-a apenas para: “Art. 1 [...] III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas[...]” (BRASIL, 1967).

Constituição de 1967

No período da ditadura militar, as definições até então citadas mantiveram-se praticamente as mesmas até o surgimento do Ato Institucional nº 5/68, que fez com que o país desse uma grande retrocedida. Nele, o presidente da república, voltou a deter o poder total de legislação, como no regime imperialista, podendo ele intervir no sequestro de bens de todos os indivíduos de enriquecimento ilícito (art.8) (ALBUQUERQUE, 2011).

“Art. 8 O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis” (BRASIL, 1967).

Constata-se então, que após um grande período de evoluções legais presentes nas constituições anteriores, o país tomado pela ditadura, voltou aos precedentes imperiais, desconsiderando tudo anteriormente implementado. Mas, não bastasse apenas o fato do poder total do presidente, o poder judiciário foi excluído dos julgamentos de enriquecimento ilícito cabendo, então, agora, à via administrativa lidar com esses casos, como mostrado no art. 11:

“Art. 11 Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos” (BRASIL, 1967).

Emenda constitucional nº 01/69

A Emenda Constitucional nº 01/69 mudou significativamente a constituição de 1967, que é até considerada por muitos uma constituição. Além de retomar a atribuição criminal ao Presidente que fosse contra a probidade administrativa (art. 82), acrescentou no art. 151, que a probidade administrativa deveria ser pré-requisito para elegibilidade. E no caso de detecção de abuso, o indivíduo sofreria suspensão de 2 a 10 anos declarados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), art. 154:

“ART 154 O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa” (BRASIL, 1969).

Ou seja, o poder que cabia ao Presidente da República foi novamente removido e passado ao STF.

Constituição Federal de 1988

A constituição de 1988, vigente até os dias atuais no Brasil, diferenciou-se das demais até agora discutidas quanto ao estabelecimento das punições previstas para os casos de prática de improbidade administrativa.

Ou seja, nas constituições de 1946 e 1969 já era estabelecido o sequestro de bens do agente político infrator, entretanto, o atual texto vai mais além do que simplesmente o perdimento de bens, adicionando a suspensão dos direitos políticos e função pública, como mostra o art. 37:

“Art.37 [...] § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível [...] (BRASIL, 1988).

Mas não bastou somente a constituição para tratar da probidade administrativa, e suas possíveis punições, estabelecendo-se então uma legislação específica, a Lei da Improbidade Administrativa (LIA), nº 8.429/92, que será melhor discutida no Capítulo 4 deste trabalho.

Desta forma, foi possível demonstrar uma evolução das constituições no que se trata da defesa do patrimônio contra o agente político, onde percebeu-se a ocorrência de reviravoltas, principalmente no momento da ditadura.

Autores

Diversos autores já discorreram sobre o tema Improbidade Administrativa, entretanto, cada um deles a abordou de maneira diferente, sendo comparado a seguir:

- **Aplicação da LIA aos agentes políticos**

Em Oliveira (2010), é discutido pelo autor a possibilidade de aplicação da LIA em casos de autoridades que se enquadrariam em normas especiais, como na Lei dos Crimes de Responsabilidades (Lei 1.079/50). Ou seja, defende a ocorrência das duas leis simultaneamente.

Coura (2010), aborda a aplicabilidade da LIA na mesma linha do autor anterior porém separando em duas correntes de entendimento. Na primeira ele sustenta a problemática, da Lei 1.079/50 e coloca-os na mesma instância e na segunda defende que devem estar em instância distinta do crime de responsabilidade.

Castro (2006), aborda mais os conceitos de administração pública, relata sobre a LIA e sobre a ação popular, o desvio de rendas públicas, como são aplicadas as penas de prisão contra a administração pública e quem está sujeito ao ato de improbidade administrativa. Ainda define, corrupção ativa, crime de dano contra o patrimônio e aspectos criminais na lei de licitações, como também os aspectos processuais e a impunibilidade.

Albuquerque (2011), analisa o histórico do desenvolvimento da LIA desde a primeira Constituição Brasileira e diz respeito a sua aplicabilidade.

Mesquita (2011), discute os aspectos da abordagem da ação de improbidade administrativa no intuito de delimitar o seu escopo e trata de sua prescrição e cumulação de pedidos.

- **LIA e a configuração do dolo do agente político**

Almeida (2014), aborda a LIA demonstrando as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, e realizou uma análise mais pontual dos artigos 9º e 10 demonstrando que a legislação apresenta tópicos que visam aplicação de sanções àqueles que com condutas ímprobos utilizam-

se de seus cargos para lesar os cofres públicos.

- **Corrupção x Improbidade Administrativa**

- Costa (2005), argumenta sobre a natureza não criminal da LIA e compara os conceitos de corrupção e Improbidade Administrativa.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conceito

Segundo Gomes (2009), Improbidade Administrativa – IA é:

“Um designativo técnico para conceituar corrupção administrativa, ou seja, o que é contrário à honestidade, à boa-fé, à honradez, à correção de atitude. O ato de improbidade, nem sempre será um ato administrativo, poderá ser qualquer conduta comissiva ou omissiva praticada no exercício da função ou fora dela” (GOMES, 2009).

Além dessa definição do que é a IA, temos que identificar a aplicação de sua legislação, ou seja, identificar os sujeitos abordados por ela. Esses são: Sujeito passivo e ativo e serão apresentados na sessão a seguir, a fim de compreendê-los e assim delimitar a abrangência da LIA (ALMEIDA, 2014).

Sujeito do ato de improbidade

Sujeito passivo

Considera-se sujeito passivo, os agentes políticos que estão previstos no art. 1 da LIA:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos” (BRASIL, 1992).

Ou seja, sujeito passivo, portanto, abrange: todos os agentes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a administração direta e a indireta; as empresas que pertencem ao Poder Público e as empresas para cuja criação tenha o Estado concorrido com mais de cinquenta por cento (DI PIETRO, 2007).

Sujeito ativo

Conforme Almeida (2014), o sujeito ativo é:

“A pessoa física ou jurídica que comete atos de improbidade administrativa tipificados no ordenamento jurídico. O ímprobo, sujeito ativo na relação de direito material, será réu na ação de improbidade administrativa” (ALMEIDA, 2014).

Segundo a LIA, o sujeito ativo pode ser dividido em duas categorias: agentes públicos (art. 2) e terceiros (art. 3):

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.” (BRASIL, 1992).

Atos de Improbidade Administrativa

Na LIA são definidas as condutas que caracterizam IA, e suas penalidades são relacionadas conforme a gravidade do comportamento. Lembrando que a LIA é de natureza cível e política e por isso constam na Lei Federal nº 8.429/92 e não no Código Penal (ALMEIDA, 2014).

Os atos dividem-se em 3:

- Enriquecimento Ilícito (art.9):

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei” (BRASIL, 1992).

- Prejuízo ao erário (art. 10):

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)” (BRASIL, 1992).

- Atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (art.11):

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)” (BRASIL, 1992).

Da Natureza Penal

Como afirmado anteriormente, a LIA trata dos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos em razão do exercício de suas funções. Tal legislação possui penalidades respectivas para cada um dos atos, prevendo a perda

do cargo e a suspensão dos direitos políticos (Quadro 02) do agente público.

Quadro 02 – Possíveis penalidades para os atos de Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS PENALIDADES PARA OS ATOS DE IMPROBIDADE						
1	Perda de bens e valores acrescidos indevidamente	Perda da função pública	Ressarcimento integral do dano, quando houver	Suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos	Multa civil até 3x o valor acrescido	Proibição de contratar e receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios por 10 anos
2	Perda de bens e valores acrescidos indevidamente	Perda da função pública	Ressarcimento integral do dano, quando houver	Suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos	Multa civil até 2x o valor do dano	Proibição de contratar e receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios por 5 anos
3	-	Perda da função pública	Ressarcimento integral do dano, quando houver	Suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos	Multa civil até 100x o valor da remuneração do agente	Proibição de contratar e receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios por 3 anos

Fonte: Brasil (1992).

A partir da interpretação dessas penalidades, podemos considerar que a LIA possui “nítida natureza penal ou punitiva”, que “não se confunde com ação de caráter reparatório” (Ministro Eros Grau *apud* COURA, 2010). Já que suas sanções suspendem os direitos políticos e a perda da função pública, demonstrando, sua natureza penal, pois implica na liberdade dos agentes políticos (COURA, 2010).

Por isso, a aplicação concomitante da LIA, da Lei nº. 1.079/50 e do Decreto-Lei nº. 201/67, os quais definem os crimes de responsabilidade praticados por agentes

políticos, indicariam o “*bis in idem*”, pelo conflito da “(i) unidade do fato e, (ii) a pluralidade de normas que (aparentemente) identificam o mesmo fato delituoso. [...] (COURA, 2010).

Da Natureza Cível

Para que analisar-se a natureza cível da LIA, devemos levar em conta as seguintes questões:

- Natureza da ação manejada para a aplicação de suas disposições;
- Finalidade da norma;
- Natureza das sanções previstas (COURA, 2010).

Não há dúvidas de que a natureza da LIA é cível, já que no §4º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 diz que:

“[...] § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (BRASIL, 1988).

Ou seja, as sanções aplicadas a atos de improbidade administrativa ocorrerão “sem prejuízo da ação penal cabível”. E ainda, no art. 18 da LIA:

“Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito” (BRASIL, 1992).

Relata que a ação de improbidade administrativa seja processada no rito ordinário, perante o juízo cível.

Portanto, não pode-se atribuir natureza jurídica diversa daquela conferida pela própria Constituição e legislação pertinente, sob pena de ultrapassar os limites de tal norma (COURA, 2010).

Aplicabilidade da LIA aos Agentes Políticos

Agentes Políticos

Não existe consenso na literatura no que diz respeito ao conceito de agentes políticos. E os estudiosos dividem-se em duas linhas de pensamento: conceito amplo e conceito restrito (COURA, 2010).

Conceito amplo:

“São os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses atuam em plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e leis especiais” (MEIRELLES *apud* COURA, 2010).

Já para aqueles que adotam um conceito mais restrito:

“Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja seus fins. Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções” (FILHO *apud* COURA, 2010).

Aplicabilidade

A aplicabilidade da LIA em face dos agentes políticos vem sendo muito questionada. Isso ocorre devido ao fato das infrações serem classificadas como político-administrativas e, dessa forma, seriam apenas de natureza cível e consideradas no âmbito dos chamados crimes de responsabilidade (COURA, 2010).

A partir da análise de ambas as leis, LIA e Lei 1.079, conclui-se que elas operam no mesmo espaço normativo, a disciplinar o mesmo setor do direito punitivo. Portanto, infere-se que a controvérsia acerca da aplicabilidade da LIA em face dos agentes políticos orbita as seguintes questões:

- a) os atos ímprobos praticados por agentes políticos configurarem crime de responsabilidade;
- b) possuírem os agentes políticos foro por prerrogativa de função em sede de ação civil por improbidade administrativa (COURA, 2010).

A questão da cumulação dos pedidos

Antigamente, existia a controvérsia no que dizia respeito a possibilidade de cumulação do pedido de ressarcimento de danos provenientes da IA, hoje ditadas pelo art. 12 da LIA, “podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente”:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente” (BRASIL, 1992).

Ou seja, caso uma única conduta enquadre-se nos três atos simultaneamente, será cabível a aplicação do princípio da subsunção, onde a sanção da mais grave absorvem as de menor gravidade. Entretanto, no caso de serem praticadas várias condutas, cada uma delas, ofendendo um dos atos, as sanções podem ser cumulativas (MESQUITA, 2011).

O prazo prescricional

Por fim, é importante mencionar sobre o tema do prazo onde o ato de improbidade pode ou não ser julgado. Em outras palavras, até quando pode-se haver o ressarcimento dos danos causados ao Erário Público (MESQUITA, 2011). Tal tema também causou grande controvérsia, pois os art. 23 da LIA e no art. 37 da Constituição Federal, diziam:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego” (BRASIL, 1992).

“Art. 37. [...]”

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A prescrição, como se sabe, é uma forma de perda da exigibilidade de direito, em razão da inércia de seu titular. A

aplicabilidade do instituto da prescrição no Direito” (BRASIL, 1988)

Segundo Mesquita (2011):

“A doutrina e a jurisprudência são categóricas em afirmar que prescreve em cinco anos a punição do ato ilícito, mas a pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao erário é imprescritível. Prevalece o entendimento de que o prazo de cinco anos é apenas para aplicação das sanções (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público), não para o ressarcimento dos danos aos cofres públicos” (MESQUITA, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a constituição Brasileira de 1824, já possuía atribuição de poderes a seus representantes e regulamentação de infrações e sanções cabíveis quanto a má conduta do magistrado. Ainda de acordo com o seu artigo 179, os empregados públicos eram estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções. Existiam sanções para empregados públicos e magistrados, mas o imperador não estava sujeito a nenhuma penalidade.

Com a criação da Constituição de 1891 foram alterados dois aspectos principais em relação a Constituição de 1824, o primeiro aspecto foi a implementação da definição de infrações do Presidente da República que inexistia no caso do Imperador. O segundo foi a criação do Tribunal de Contas, que tinha a função de administrar as constas públicas e verificar sua legalidade.

Na Constituição de 1934, teve uma grande evolução, adicionado a obrigatoriedade da prestação de contas da União, Estados, e municípios e determinou como o Presidente deveria ser julgado no caso de prática danosa a moralidade administrativa. Acrescentou também normas aos funcionários públicos, como o impedimento da utilização de seu cargo para favorecimento próprio, ou exercer pressão partidária sobre seus subordinados.

A Constituição de 1937, implementou impedimentos aos parlamentos, de modo que era proibido aos membros do parlamento, celebrar contrato com a administração pública federal, estadual, ou municipal, era também proibido aceitar, ou exercer cargo ou comissão, emprego público remunerado, salvo missão diplomática de caráter extraordinário. Foi também ampliado o poder do Tribunal de Contas.

A Constituição de 1946 contribuiu através das restrições aos administrados públicos, surgiu a criação da ação popular. E ainda foi adicionado a garantia de sequestro de bens, no caso de enriquecimento ilícito. Surgiram depois algumas leis, emendas constitucionais e atos institucionais que aprimoraram o processo de seleção de

candidatos a magistratura e as punições dos atos danosos, eles foram:

- Lei 3.502/58, aprimorou as punições aos casos que desrespeitassem os atos administrativos;
- Lei nº 3.164/57, descreveu-se as condutas consideradas como enriquecimento ilícito;
- Emenda constitucional nº 14/65, alterou o art. 139, estabelecendo regras nas quais um candidato seria inelegível para cargos políticos;

Ato Institucional nº 2/65, trouxe a primeira definição de crime, com processo penal em seu art. 23:

“Art. 23 Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração, a aplicação irregular pelos Prefeitos da cota do imposto de Renda atribuída aos Municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal” (BRASIL, 1965).

A palavra corrupção utilizada popularmente consiste nos atos que ocasionam prejuízos à Administração Pública. Esses atos classificam-se em improbidade administrativa e estão previstos na Lei nº 8.429 de 1992 (LIA) e são geralmente julgadas na esfera cível.

Por isso, o presente trabalho apresentou uma revisão geral sobre o que está disposto na LIA e sua aplicabilidade em face dos agentes políticos, analisando sua natureza jurídica (penal ou cível) e comparando-as.

E clara a importância da LIA, mais a lei necessita de uma reestruturação para melhor aplicabilidade no contexto nacional.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Bruno Marcelino de. **O Ato De Improbidade Administrativa Praticado Pelo Particular E O Cabimento Das Modalidades Culposas E Dolosas: Um Estudo Sobre Os Arts. 9º E 11º Da Lei De Improbidade Administrativa.** 2011. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/375/1/Bruno_Marcelino_de_Albuquerque.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017.

ALMEIDA, Rodrigo de Lima de. **Análise Da Lei De Improbidade Administrativa E A Configuração Do Dolo Do Agente Público.** 2014. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3024/Monografia_Improbidade_Administrativa.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Constituição (1824). Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.

_____. Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941.

_____. Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

_____. Ato institucional nº 8, de 2 de abril de 1969.

_____. Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

_____. Emenda constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978.

_____. Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

_____. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CASTRO, José Carlos de. **Improbidade Administrativa**. 2006. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp030276.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

COSTA, Humberto Pimentel. Corrupção e improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público**, Alagoas, v. 15, n. 1, p.1-7, jun. 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15970-15971-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

COURA, Gabriel Moreira. **A Aplicabilidade Da Lei De Improbidade Administrativa Em Face Dos Agentes Políticos**. 2010. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas, Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2010. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Aaplicabilidadedaleideimprobidadeadministrativaemfacedosagentespoliticos.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

MESQUITA, Rogério Garcia. ASPECTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **Perspectiva**, Erechim, v. 35, n. 130, p.177-186, jun. 2011. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/130_180.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017.

OLIVEIRA, Freneson Bento de. **A (im)possibilidade de aplicação da Lei de improbidade administrativa (Lei 8429/92) aos Agentes Políticos**. 2015. 18 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2015. Disponível em: <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1792/1/Artigo Improbidade.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1792/1/Artigo%20Improbidade.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2017.